



PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2013.

Altera a Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária e contra as relações de consumo.

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Sr. Vinícius Carvalho)

Dê ao art. 7º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo Projeto de Lei nº 5675, 2013, a seguinte redação:

“**Art.** O art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

.....
Pena - detenção, **de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, **reduzindo-se a pena de detenção de metade, ou multa.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo manter no ordenamento jurídico a punição dos crimes previstos nos incisos II, III e IX, do art. 7º, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na modalidade culposa. São abrangidas as seguintes condutas:

- vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (inciso II);
- misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo (inciso III); e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (inciso IX).

A simples leitura das condutas descritas nos leva a reconhecer que a modalidade culposa desses delitos não pode ser tratada como um indiferente penal. As condutas descritas no art. 7º, supracitado, colocam em risco a saúde do consumidor exposto produtos deteriorados ou causadores de alergia, ou a informações inadequadas, incorretas ou falsas. Não podem ficar impunes.

Ora, a omissão ou negligência com relevância penal não se confunde com o mero descuido ou com o acaso. A punição será devida diante da verificação de responsabilidade pessoal do agente.

O ordenamento penal deve punir a negligência ou a omissão que coloque em risco a segurança do consumidor ou a confiança nas relações de consumo. A redução da pena em abstrato das condutas descritas no art. 7º, da Lei 8137, de 1990, proposta pelo Projeto, coaduna-se com nosso ordenamento, permitindo a aplicação da pena de prestação de serviços, e afastando a pena privativa de liberdade. Priorizar a reparação do dano nesses delitos tem se mostrado uma medida acertada, reconhecida e amplamente adotada em nossa jurisprudência.

O mesmo não se verifica com a pretendida revogação da modalidade culposa dos delitos descritos nos incisos II, III e IX do art.7º. A solução oferecida pelo Projeto é meramente deixar de punir tais delitos na modalidade culposa. Entendemos que a punição deve permanecer no ordenamento, com ajustes na pena aplicada.

A Emenda propõe que a pena de detenção seja **reduzida pela metade, podendo ser aplicada a pena de multa, isoladamente**. Tal alternativa guarda consonância com os princípios do direito penal contemporâneo, evitando-se o encarceramento e ampliando a utilização das medidas restritivas de direitos, e ainda oferece ao juiz a possibilidade de, diante das circunstâncias concretas, e devidamente aferidas as responsabilidades, atender ao imperativo de reparação por meio da imposição de multa isoladamente.

Brasília, 21 de dezembro de 2020

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO**
(Republicanos/SP)



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.137/90, que
define os crimes contra a ordem tributária e
contra as relações de consumo.

Assinaram eletronicamente o documento CD202448037700, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5027)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE,
AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.